



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 44/2022

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: MINERADORA SANTA RITA LTDA	CPF/CNPJ: 11.229.786/0001-30	
Endereço: FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA; S/N; KM30; MGT 226	Bairro: ZONA RURAL	
Município: IPIAÇU	UF: MG	CEP: 38.350-000
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para item 3    ( X ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: GICELDA DE SOUZA BARROS	CPF/CNPJ: 240.019.616-87	
Endereço: RUA 22 , Nº 1256, AP 1102	Bairro: CENTRO	
Município: ITUIUTABA	UF: MG	CEP: 38.300-076
Telefone: (34) 3269-1340	E-mail: ambientalsa@yahoo.com.br	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA	Área Total (ha): 232,8246
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.133	Município/UF: IPIAÇU/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3131406-2607.5DAC.B6AF.429A.8712.E10A.9C78.91D1	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	5,5224	HA		
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	4,3866	HA		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP COM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	5,5224	HA	620875	7.928700
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	4,3866	HA	620580	7.928500

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
OBJETIVO DE EXTRAÇÃO DE ARGILA NAS ÁREA DE APP COM E SEM SUPRESSÃO	COM SUPRESSÃO	5,5224
	SEM SUPRESSÃO	4,3866

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	A área é formada por vegetação predominantemente composta por	ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO (APP CONSOLIDADA)	5,5224

MATA ATLÂNTICA	gramíneas e de indivíduos de espécies herbáceas e arbustiva.	4,3866
	ÁREA JA ANTROPIZADA	

#### **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

#### **1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 07/10/2021

Data da vistoria: 02/12/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 19/04/2022

#### **2.OBJETIVO**

*TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 5,5224HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 4,3866HA COM O INTUITO DE UTILIZAR A ÁREA PARA A EXTRAÇÃO DE ARGILA.*

#### **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

##### **3.1 Imóvel rural:**

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE IPIAÇU-MG, A PROPRIEDADE POSSUI 232,8246 HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 7,76 MÓDULOS FISCAIS.

##### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3131406-2607.5DAC.B6AF.429A.8712.E10A.9C78.91D1

- Área total: 247,2596ha

- Área de reserva legal: 2,4895ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 22,6134ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 232,3075ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 12,4895ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

##### - Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV.05 - 11.133, DATADA DE 23/04/2021.

AV.06 - 11.133, DATADA DE 23/04/2021.

AV.07 - 11.133, DATADA DE 23/04/2021.

AV.08 - 11.133, DATADA DE 23/04/2021.

##### - Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X) Dentro do próprio imóvel

( X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

##### - Parecer sobre o CAR:

**"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".**

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

**ESTÁ SENDO REQUERIDO UMA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 5,5224HA E INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 4,3866HA COM O INTUITO DE UTILIZAR A ÁREA PARA EXTRAÇÃO DE ARGILA.**

Taxa de Expediente Intervenção sem supressão de vegetação nativa: 1.080,66 reais pago em 23/08/2021

Taxa de Expediente Intervenção com supressão de vegetação nativa:: 512,72 reais pago em 23/08/2021

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

*[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]*

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO EXISTE
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: SERÁ DESENVOLVIDA A EXTRAÇÃO DE ARGILA USADA NA FABRICAÇÃO DE CERÂMICA VERMELHA
- Atividades licenciadas: EXTRAÇÃO DE ARGILA USADA NA FABRICAÇÃO DE CERÂMICA VERMELHA
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO
- Número do documento: 832.773/2009

#### **5.3 Vistoria realizada:**

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 02/12/2021, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DE CASTRO JR.

**VIMOS QUE A SOLICITAÇÃO DO REQUERENTE REALMENTE TRATA-SE DE INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 5,5224HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM 4,3866HA. DEVIDO A VEGETAÇÃO NATIVA SE TRATAR DE PORTE ARBUSTIVO E RASTEIRO, NÃO FOI ESTIMADO UMA VOLUMETRIA. ESSA INTERVENÇÃO SE FAZ NECESSÁRIO PARA QUE O PROPRIETÁRIO POSSA REALIZAR A EXTRAÇÃO DE ARGILA. ATIVIDADE ESTA DE INTERESSE SOCIAL. A PRINCIPAL ATIVIDADE QUE SERÁ DESENVOLVIDA NESSA PROPRIEDADE É A EXTRAÇÃO DE ARGILA.**

##### **5.3.1 Características físicas:**

- Topografia: PLANÍCIA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA POR UMA CABECEIRA SEM DENOMINAÇÃO, QUE DESÁGUA NA MICROBACIA DO CÓRREGO DA LAGOA, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

##### **5.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO COM E SEM SUPRESSÃO SERÁ NA CABECEIRA DO CÓRREGO DA LAGOA PARA PODEREM REALIZAR A EXTRAÇÃO DE ARGILA.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

#### **5.4 Alternativa técnica e locacional:**

AO LONGO DE TODO TRECHO DA APP NESSA PROPRIEDADE, ESSE LOCAL ESCOLHIDO É O ÚNICO TRECHO ONDE EXISTE ARGILA DE QUALIDADE PARA FINS DE VIABILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA.

### **6.ANÁLISE TÉCNICA**

*ESSA INTERVENÇÃO É PASSÍVEL DE AUTORIZAÇÃO ESTANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR LEI 20.922/13, ART. 3, II, F.*

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Possibilidade de Erosão, Assoreamento e compactação do solo devido à retirada da vegetação e à movimentação do solo para extração da argila.

Contaminação do Solo e recursos hídricos: há a possibilidade de contaminação por combustíveis e óleos lubrificantes durante o abastecimento ou lubrificação de máquinas e veículo.

Crateras a céu aberto que são inundadas com a água da chuva e impróprias para consumo humano e animal.

#### *Medidas mitigadoras:*

Programa de Controle de Processos Erosivos: tem por objetivo identificar e analisar causas e situações de risco quanto à ocorrência de processos erosivos e de instabilização de taludes que possam comprometer o corpo estradal, ou a área de influência.

No caso da identificação de processos erosivos não passíveis de controle, realizar à contenção e estabilização da erosão.

Fazer o controle técnico e proteção do solo estocado.

Implantar práticas de conservação do solo para impedir assoreamento dos recursos hídricos;

Fazer manutenção das máquinas periodicamente a fim de evitar vazamentos de óleos e combustíveis e a possível contaminação do solo.

## **7.CONTROLE PROCESSUAL**

### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Mineradora Santa Rita Ltda** conforme consta nos autos, para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 5,5224ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 4,3866ha, na Fazenda Santa Rita de Cássia, localizada no município de Ipiraú/MG, conforme matrícula nº. 11.133 CRI da Comarca de Capinópolis/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 232,8246ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos e declarada no CAR e inscrita no SINAFLOR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade a exploração mineral para extração de argila. Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro para a atividade de “extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, autorização para uso da terra, CAR, mapas, PTRF, declaração de inexistência de alternativa técnica locacional e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### **II. Análise Jurídica:**

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 5,5224ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 4,3866ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. No que pese a propriedade encontrar-se no bioma da mata atlântica, fitofisionomia de cerrado, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade, vulnerabilidade natural muito baixa conforme análise do IDE, estamos tratando de uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (vegetação predominantemente composta por gramíneas e de indivíduos de espécies herbáceas e arbustiva e área antropizada) e encontra-se em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor se enquadraria como de interesse social e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.*

*Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

*Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.*

(...)

11 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

*Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.*

(...)

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### **III) Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de interesse social; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 5,5224ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em

**4,3866ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

**Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## **8.CONCLUSÃO**

*"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 5,5224HA E INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 4,3866HA COM INTUITO DE UTILIZAR A ÁREA PARA A EXTRAÇÃO DE ARGILA, localizada na propriedade FAZENDA SANTA RITA DE CASSIA.*

## **9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **MEDIDA COMPENSATÓRIA**

**1- O PROPRIETÁRIO IRÁ REALIZAR A RECUPERAÇÃO DE UMA ÁREA DE MESMA QUINTIDADE DA REQUERIDA E AUTORIZADA, OU SEJA, DEVERÁ RECUPERAR DENTRO DA PROPRIEDADE UMA ÁREA DE 9,909HA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ESPARSA EM VÁRIAS GLEBAS AO LONGO DE SUA APP. NA PLANTA TOPOGRÁFICA IRÁ CONSTAR TODAS AS GLEBAS, SEGUE ALGUMAS COORDENADAS EM UTM DE LOCAIS ONDE O PLANTIO SERÁ REALIZADO: 620366 (X)/7928440 (Y); 620571 (X)/7928325 (Y) ; 620433 (X) / 7928887 (Y) ; 620663 (X) / 7928727 (Y) ; 620854 (X) / 7928564 (Y) ; 621191 (X) / 7928472 (Y) CONFORME PTRF ANEXADO AO PROCESSO. DEVERÁ APRESENTAR RELATÓRIOS ANUAIS COMPROVANDO O DESENVOLVIMENTO DO PTRF E OS REPLANTIOS QUE SE FZEREM NECESSÁRIOS DEVERÃO OCORRER NO PERÍODO DE 5 ANOS.**

**2- O PROPRIETÁRIO DEVERÁ FORMALIZAR O PROCESSO DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA REFERENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO EMPREENDIMENTO JUNTO AO IEF, NOS MOLDES DO ART. 75 DA LEI ESTADUAL N° 20.922/13 E ART. 62 DO DECRETO ESTADUAL N° 47.749/19. PRAZO DE 6 MESES.**

### **9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

### **NÃO SE APLICA**

## **10.REPOSIÇÃO FLORESTAL**

NÃO SE APlica

## 11.CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	EXECUTAR O PROJETO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO DA FLORA – PTRF – APRESENTADO ANEXO AO PROCESSO, EM ÁREA DE 9,909HA, TENDO COMO COORDENADAS DE REFERÊNCIA UTM 22K 620366 (X)/7928440 (Y); 620571 (X)/7928325 (Y) ; 620433 (X) / 7928887 (Y) ; 620663 (X) / 7928727 (Y) ; 620854 (X) / 7928564 (Y) ; 621191 (X) / 7928472 (Y) , NA MODALIDADE DE PLANTIO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.	CONFORME PRAZO ESTABELECIDO NO PTRF
2	DEVERÁ APRESENTAR RELATÓRIOS ANUAIS COMPROVANDO O DESENVOLVIMENTO DO PTRF E OS REPLANTIOS QUE SE FIZEREM	PRAZO DE 5 ANOS
3	O PROPRIETÁRIO DEVERÁ FORMALIZAR O PROCESSO DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA REFERENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO EMPREENDIMENTO JUNTO AO IEF, NOS MOLDES DO ART. 75 DA LEI ESTADUAL Nº 20.922/13 E ART. 62 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.749/19.	PRAZO DE 6 MESES.
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1020806-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a), em 23/05/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Mauro Moreira de Queiroz, Gerente, em 23/05/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 46947978 e o código CRC 921DE359.



---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0054410/2021-07

SEI nº 46947978

---